



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

1

Projeto de Lei Nº 0003/98

Em 17 de Fevereiro de 1998

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO TEXTO DO ARTIGO 90 NO PARÁGRAFO 1º E ARTIGO 91, NOS ÍTENS I E II DA LEI Nº 380, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art.1º - O Artigo 90 no Parágrafo 1º e Artigo 91 nos itens I e II da Lei nº 380, de 11 de Novembro de 1981, que trata do Estatuto do Servidor Público Municipal passam a ter e a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 - ...

I - ...

II - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo e aquele em cujo gozo o funcionário tenha exercido, ininterruptamente durante 5 (cinco) anos da sua vida funcional.

Art. 91 - ...

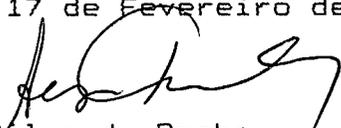
I - Tenha exercido, sem interrupção, por 5 (cinco) anos, cargos em comissão ou função gratificada.

II - Tenha exercido por 10 (dez) anos, com interrupção, cargos em comissão ou função gratificada.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de Fevereiro de 1998.

  
Acyr Silva da Rocha  
Vereador - Autor



J U S T I F I C A T I V A

O Tempo passa célere e quando notamos, verificamos que o muito que deveríamos realizar permaneceu no passado, envelhecendo e retardando a oportunidade do que aproveitaríamos em benefício da família ou da comunidade.

O avanço tecnológico é devastador, imprimindo, nos dias de hoje, uma nova era, uma conjuntura econômica, que, muitas das vezes, nos parece perversa.

Prova incontestável do avanço tecnológico se patenteia no desemprego que ora sentimos no País.

Os parques industriais se modernizam, a máquina surge e a mão-de-obra é deveras exorbitante, nascendo o quadro dos que não encontram como trabalhar.

É mister, também, que com o advento do modernismo em todos os seus quadrantes, a legislação em toda a sua posição globalizante seja acentuada com mudanças, alterações e inovações, a fim de atender o cidadão, tanto no que concerne aos deveres como também vantagens.

Estamos assistindo a posição tomada pelo Governo Federal, que será seguida, tanto pelos Estados, como pelos Municípios no que se refere à área administrativa, dando nova conotação ao serviço público como ao trabalhador que tem como escudo o INSS.

O mundo está sendo sacudido por mudanças em todas as áreas e os que se encontram no terceiro mundo precisam ganhar o tempo perdido modernizando-se o mais rápido possível.

Há, no Estatuto do Servidor Público Municipal, por meio da Lei nº 380, de 11 de Novembro de 1981, isto é, editada faz dezessete anos, despotismo no que encerra o Artigo 90, no Parágrafo 1º e Artigo 91, nos itens I e II quando trata especificamente da aposentadoria do Servidor.

Queremos, antes de analisar o mérito da questão em epígrafe, assinalar que cabe tão somente ao legislador, portanto a esta Casa, não só legislar, mas, fiscalizar e modernizar os dispositivos legais, que possam permanecer nas estantes empoeiradas e, assim, prejudicando segmentos da comunidade.

O Servidor Público não só em nível municipal, mas também nos âmbitos estadual e federal, pode se aposentar após cumpridas todas as exigências da legislação pertinente ao caso, levar as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, desde que exerça por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados.

A legislação, ao estabelecer o que acabamos de assinalar no parágrafo anterior, acrescenta que só ocorrerá se **IMEDIATAMENTE ANTERIORES A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE** (o grifo é nosso).



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

5

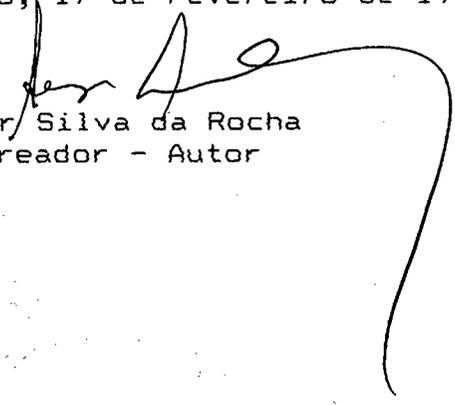
Causa-nos espécie ao depararmos com a legislação sob exame, que o legislador, além de severo em demasia, esqueceu-se das mazelas do ser humano, quando pratica injustiças, persegue e apadrinha alguém em detrimento, muita das vezes do mais fraco.

É fácil exemplificar: permaneço durante 5 (cinco) anos ininterruptamente em função gratificada ou 10 (dez) anos interpolados, mas antes de completar o tempo para a aposentadoria, até por motivos estranhos, como já mencionei, perco o cargo em comissão.

Após dois anos, quando já não exerço nenhuma Chefia, isto é, cargo em comissão ou função gratificada, fico impedido de me aposentar com as vantagens do mencionado cargo, isto é, após ter trabalhado 35 (trinta e cinco) anos ou 30 (trinta) anos. É, na verdade injusto o mencionado dispositivo legal.

Assim procedemos a alteração do texto dando nova redação ao Artigo 90, Parágrafo único e 91, itens I e II, tendo em mente a justiça que se pratica e o bem estar social.

SALA DAS SESSÕES, 17 de Fevereiro de 1998.

  
Acyr Silva da Rocha  
Vereador - Autor